



**PARECER Nº 4/2017 – CEOF**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2014**, que *acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências", para determinar a realização da audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator: Deputado CHICO LEITE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 90/2014, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar – LC nº 1/1994, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC é composto de somente dois artigos. O art. 1º tem a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

*"Art. 82-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o presidente do Tribunal apresentará, em audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o relatório trimestral de atividades previsto no art. 82 desta Lei.*

*Parágrafo único. Na apresentação do Relatório deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento, os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas à Câmara Legislativa do Distrito Federal na ocasião."*

Por seu turno, o art. 2º traz a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação do projeto, o nobre autor afirma que o objetivo da proposição é "tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal" e que, "embora (o Tribunal) não esteja subordinado à Câmara Legislativa, a Lei Orgânica é clara ao atribuir ao Poder Legislativo a titularidade do controle externo".

O ilustre parlamentar reconhece que o Tribunal já tem o dever de encaminhar à Câmara Legislativa relatório anual de suas atividades (art. 78, § 3º, da Lei Orgânica



do Distrito Federal – LODF), mas alega que “tais relatórios acabam representando mera formalidade burocrática”.

Cabe informar que a proposição, no início desta legislatura, ficou com o andamento sobrestado em observância ao art. 137 do RICLDF, tendo a sua tramitação retomada, posteriormente, por meio da aprovação da Portaria – GMD nº 58, de 11 de março de 2015.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, na terceira reunião ordinária realizada no dia 25 de junho de 2015, com aprovação da Emenda nº 1 (Modificativa) e rejeição da Emenda nº 2 (Substitutiva).

**A Emenda nº 1 (Modificativa)** possui a seguinte redação:

*Dê-se ao artigo 82-A (sic) do Projeto de Lei Complementar nº 90/2014 a seguinte redação:*

*Art. 82-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Presidente do Tribunal apresentará, em audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o relatório semestral de atividades previsto no artigo 82 desta lei.*

Na justificação da referida emenda, afirma-se que seu propósito é atender ao acordo feito pelos membros da comissão acerca do texto do PLC em comento.

Já a **Emenda nº 2 (Substitutiva)**, rejeitada na CFGTC, ofereceu nova redação ao art. 1º do projeto em análise, propondo que o caput do art. 82-A, a ser acrescido na Lei Complementar nº 1/1994, estabelecesse o prazo de trinta dias após o início de cada sessão legislativa para que o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal apresentasse, em audiência nesta Casa, o relatório e o demonstrativo previstos no art. 78, § 3º, da LODF, e que seu parágrafo único previsse que “na apresentação, deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes do período, em andamento e concluídas, bem como prestadas recomendações julgadas oportunas à Câmara legislativa”.

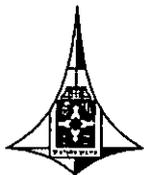
A Emenda nº 2, foi apresentada por este relator, com o objetivo de conferir tratamento isonômico entre as autoridades públicas sujeitas a controle externo desta Casa, ampliar a transparência e publicidade das ações praticadas pela Corte de Contas, simplificar a prestação de contas (relatório anual e não trimestral), e permitir que a Câmara Legislativa ajuste sua agenda para receber Secretários de Estado e dirigentes da administração pública direta e indireta.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

De pronto, verifica-se que o PLC nº 90/2014 visa a criar a obrigação de o Tribunal de Contas do Distrito Federal apresentar à Câmara Legislativa o relatório de que trata o art. 82 da LC nº 1/1994.

Assim, observa-se que o referido projeto e as emendas a ele apresentadas na CFGTC não dispõem sobre normas que acarretem aumento de despesa ou redução de receita públicas, não impactando, dessa forma, o orçamento do Distrito Federal, bem como não afronta as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, sendo, portanto, admissíveis quanto à adequação orçamentária e financeira.

Cumprе ressaltar-se que a Emenda nº 1 (Modificativa), aprovada na CFGTC, ao se reportar ao "art. 82-A do PLC nº 90/2014", sem referência ao seu parágrafo único, elimina-o da proposição. Como na justificativa dessa proposição somente se afirma que ela "visa a atender ao acordo feito pelos membros da comissão acerca do texto do PLC", não há como se assegurar que ela tem como objetivo suprimir o citado parágrafo único. Já na Emenda nº 2, rejeita na CFGTC, este relator propôs nova redação ao referido parágrafo único. Entretanto, não cabe a esta CEOF o enfrentamento da questão.

Diante do exposto, vota-se, nos termos do art. 64, II, "a", do RICLDF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 90/2014**, bem como da **Emenda nº 1 (Modificativa)** e da **Emenda nº 2 (Substitutiva)**, ambas apresentadas na CFGTC.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
*Relator*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO: PLC Nº 90/2014** – Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências’, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado Robério Negreiros

**Relator:** Deputado Chico Leite

**Parecer:** Pela admissibilidade, com as Emendas nºs 01 e 02.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar				X			
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
<b>TOTAIS</b>		4			1		

**RESULTADO**

**APROVADO**

Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado – Dep. \_\_\_\_\_

**REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 8ª Reunião Extraordinária

Em, 17/10/2017

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente da CEOP